



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2013**

**PROCESSO Nº 04/2013**

**IMPUGNANTE: PERES E JESUS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.840.638/0001-42.**

**I – RESUMO DOS FATOS**

**PERES E JESUS LTDA. ME**, apresentou impugnação ao edital do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 03/2013, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

**1)** Pedido de nulidade da exigência habilitatória de qualificação técnica definida no Item 6.6, alínea “i” do Edital do Pregão Presencial nº 03/2013. O referido Edital traz a seguinte redação, conforme citação direta abaixo:

*“6.6 A habilitação da licitante será comprovada mediante apresentação dos documentos abaixo relacionados para verificação de sua regularidade, com validade vigente se for o caso, e que passarão a compor o processo licitatório, devendo ser apresentados no documento por qualquer processo de cópia desde que autenticada via Cartório ou na Câmara Municipal de Itapoá (por funcionário credenciado), ou ainda, quando publicados em órgão da imprensa oficial (NÃO SERÃO AUTÊNTICADOS DOCUMENTOS NO ATO DA SESSÃO):*

*[...]*

*i) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do registro SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;*

Conforme o impugnante, verifica-se uma ilegalidade “manifestamente comprometedor ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação”. Cita o parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e a Apelação Civil em Mandado de Segurança TJ-SC MS: 220103 SC 2002.022010-3, Relator: Dr. Anselmo Cerello, Data de Julgamento em 16/05/2003. Por fim, referencia o inciso 1, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**2)** O impugnante alega existir uma “obrigatoriedade de se estabelecer no edital um limitador de preço ofertado pelos licitantes tendo como referência o orçamento básico da administração, que por sua vez deve ter como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado, devendo ser utilizado os preços unitários e global da planilha orçamentária”. Cita o Inciso X do art. 40 e inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 como amparo legal para tal obrigatoriedade de vinculação do limitador de preço. O impugnante ainda alega que “o anexo VII – Planilha de Custos e Formação de Preços não possui os valores de referência ou máximos a partir dos quais os participantes poderão realizar lances”. Por fim, o impugnante alega em seu pedido que “os critérios deve ser previsto de forma bastante clara no edital, pois a proponente que apresente item acima do valor unitário estabelecido será desclassificada.

**PRELIMINARMENTE**

**3)** O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto no 5.450/2005 e Do item 10.1 do referido Edital.

**4)** O presente processo licitatório é redigida pela Lei Federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Federal nº 123/06 e Decreto Legislativo nº 24 de 2013, consoante condições e especificações estabelecidas no presente Edital do Pregão Presencial nº 03/2013.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

5) Conforme o parágrafo 1º, do art. 10 do Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição (impugnação) no prazo de vinte e quatro horas.

6) De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

7) Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

## **II – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES**

**8) PEDIDO DE NULIDADE DA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEFINIDA NO ITEM 6.6, ALÍNEA “I” DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013.**

A alegação da impugnante nesse questionamento não procede. Não há como deixar de exigir dos licitantes, comprovação de que os mesmos cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria 3.214 de 08.06.78 – NR4, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na Delegacia Regional do Trabalho, que pode ser acessado através do link <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/4.htm>.

Trata-se de uma determinação não só do Ministério do Trabalho, como também do Estado de Santa Catarina, que possui legislação própria para o tema, Lei Estadual nº



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

10.732/98:

*Art. 1º Para a habilitação nas licitações que objetivem a realização de obras, serviços e vendas para o Estado exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento das normas referentes à saúde e segurança no trabalho de seus empregados.*

Essa exigência se encontra em praticamente todos os editais de asseio, limpeza, conservação e vigilância, como se pode verificar a seguir:

*... c) Comprovante de que a licitante cumpri e segue as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho; (Item 9.3 – Edital de Concorrência da CASAN/SC – 05/2007 – 06/08/2007).*

Observa-se, por exemplo, o certame da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina. Editais de Concorrência no 0067/2007 (SEA) e no 0068/2007 (Procuradoria Geral do Estado):

*“4.2.4 – Qualificação Técnica representada por”: (...) e) “Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;”.*

Na mesma linha, o recente edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, in verbis:

*4.2.4. Qualificação Técnica representada por: (...) d) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

*DRT do Ministério do Trabalho, emitida em até 30 dias anteriores a data da abertura; (CONCORRÊNCIA Nº 358/SADM/DLCC/2007 – Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC).*

Também é possível identificar a exigência do item 6.6, alínea “i” em todos os editais de Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Itapoá, para contratação de empresas prestadoras de serviço com contratação de pessoal regido pela CLT, conforme abaixo:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...] d) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do registro SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho; (Edital dos Pregões Presenciais nº 50/2013, nº 39/2013, nº 18/2012, nº 30/2012, nº 44/2011, nº 06/2011 todos da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC)

Sobre a alegação do impetrante do Edital estar em desconformidade com o parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, cabe destacar que o item 6.6, alínea “i” trata de uma exigência de comprovação de serviço especializado de segurança e medicina do trabalho, na DRT/SC, em conformidade com as disposições do art. 162, parágrafo único, da Lei nº 6.514/77. Portanto, trata-se de uma imposição legal pertinente e relevante para o específico objeto do contrato. A prestação de serviço de limpeza e higienização em caráter continuado (objeto do Edital) demanda uma atenta análise dos gestores públicos, pois tal serviço é enquadrado no Quadro I, Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008, da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco – GR, Atividades de Limpeza (item 81.2), concernente às Atividades de Limpeza em prédios e em domicílios (código 81.21-4), com risco graduado em 3 (três).

Como forma de prevenção para eventuais processos trabalhistas decorrentes de acidentes de trabalho em virtude do descumprimento ou ausência de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, a Câmara Municipal de Itapoá tem o poder-dever de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

exigir tal habilitação imposta no Item 6.6, alínea "i", como forma de não responder solidariamente em eventuais processos trabalhistas.

Cabe destacar também a possibilidade legal de exigência de qualificação técnica em certames licitatórios, conforme o inciso II, do art. 27, e do inciso II, do art. 30 ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Apelação Civil em Mandado de Segurança TJ-SC MS: 220103 SC 2002.022010-3, Relator: Dr. Anselmo Cerello, Data de Julgamento em 16/05/2003, cabe destacar que não se trata da mesma pretensão ora narrada pelo Impugnante, senão vejamos:

*No Quadro II - Dimensionamento dos SESTM, para as atividades com grau de risco três, a presença de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho é imprescindível para as Empresas que detenham, em seus quadros funcionais, mais de cem empregados (fl. 73). "Sob este prisma, a impetrante, possuindo somente noventa funcionários em seu quadro pessoal, não tem obrigação de apresentar o registro na Delegacia Regional do Trabalho pertinente ao SESTM para ser considerada habilitada na Concorrência Pública n. 294/99 (Processo de Licitação n. 18235/99). "A **questio** ainda restou analisada na decisão interlocutória que deferiu a medida liminar, datada de 27/3/2000 (fls. 75 e 77). Aduz, com muita propriedade, a MM. Juíza em exercício (fl. 76): Em análise que a fase permite, verifica-se que os fundamentos da impetração são relevantes." "Isto porque no item 3.11 está prevista a comprovação ao serviço especializado de segurança e medicina do trabalho, na DRT/SC, de conformidade com as disposições do art. 162 e se parágrafo único, da Lei n. 6.514/77. "Ocorre que a norma que regulamenta essa lei de regência, a Portaria n. 3.214/78, estabelece que o dimensionamento do SESMT está vinculado ao risco da atividade principal e ao número de empregados do estabelecimento, situação que a impetrante não se enquadra (NR-4, item 74.6, Quadro II, grau de risco 3). Portanto, se o SESMT é obrigatório naquelas hipóteses da portaria referida, somente as empresas que se amoldam à previsão legal poderiam provar o registro a que alude o item 3.11. Às demais, não foi*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC

Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

*exigida prova negativa, **data maxima venia**, transferindo-se o ônus da prova a quem alega o contrário". "Nesse sentido, manifesta-se o DD. Representante do Ministério Público (fl. 154): "...Ora, em sendo exigência editalícia amparada por lei que exclui determinados estabelecimentos àquela obrigação, como é o caso da impetrante, e devendo qualquer Comissão de licitação pautar-se pelo princípio da legalidade – art. 137, da CR- e aos termos do Edital, que não exige prova negativa, não poderia, por conseguinte, afastar **do pleito** licitatório a empresa impetrante". "Com tal delineamento, cumpre consignar que foram cumpridos os requisitos de cabimento do mandado de segurança, posto que o direito líquido e certo lesado por ato ilegal e/ou abusivo de autoridade administrativa restou demonstrado de plano. "Saliente-se que o dimensionamento dos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho está vinculado, consoante norma regulamentadora, ao número de empregados e grau de risco da atividade principal. A impetrante, enquadrada na gradação três e possuindo noventa empregados em seu quadro funcional, não se amolda à previsão legal. "Neste diapasão, explana Odete Medauar, *in Direito Administrativo Moderno*, 5ª ed. São Paulo: Revista aos Tribunais, 2001, pág. 231: "Se todos os documentos atenderam às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo...". "Isto implica em dizer, portanto, que a segurança deve ser concedida, tendo em vista que a impetrante demonstrou seu direito líquido e certo de participação no processo licitatório e a ilegalidade da inabilitação pela dita intempestividade da apresentação da documentação exigida no item 3.11, do Edital de Concorrência Pública n. 294/99.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

De forma resumida, tal Mandado de Segurança foi acatado no sentido de garantir, após a análise da habilitação de determinada empresa, que possuía quantidade de funcionários inferior a 100 (cem) e que foi desabilitada pela administração, mesmo comprovando que não tinha a obrigação legal de ter o referido registro, conforme item 6.6, alínea “i”.

Assim, é possível estabelecer que a presença de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho é imprescindível para as empresas que detenham, em seus quadros funcionais, **mais de cem empregados**. Portanto, **empresas com menos de 100 (cem) empregados estão desobrigadas de apresentar o referido registro do item 6.6, alínea “i”, e poderão substituir tal item por uma declaração da quantidade total de funcionários contratados**.

Por fim, cabe destacar que através da exigência definida no item 6.6, alínea “i”, a administração da Câmara Municipal de Itapoá almeja a contratação de uma empresa que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho exigidas pelo Ministério do Trabalho, com amparo no inciso II, parágrafo único, do Art. 87, da Constituição Federal, não dando margem para contratações com licitantes que não se enquadram em tal critério, medida esta que a respeitável Comissão de Licitação não poderá deixar de considerar. Dessa forma, ratifica-se a exigência do item 6.6, alínea I do presente edital.

**9) DA “OBRIGATORIEDADE DE SE ESTABELEECER NO EDITAL UM LIMITADOR DE PREÇO OFERTADO PELOS LICITANTES TENDO COMO REFERÊNCIA O ORÇAMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO E OS VALORES DE REFERÊNCIA OU MÁXIMOS DEFINIDOS NO ANEXO VII – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Para este questionamento, buscou-se um estudo do Dr. Arthur Porto Carvalho, Advogado da União, membro da Advocacia-Geral da União, pós-graduando no Instituto Brasiliense de Direito Público, em artigo publicado na revista Jus Brasil, disponível através



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

do link:

<http://jus.com.br/artigos/23098/limites-a-divulgacao-do-orcamento-estimado-no-edital-de-licitacao#ixzz2nMjhFAVi>

No procedimento licitatório frequentemente debate-se acerca da necessidade de divulgação do orçamento estimado da futura contratação pública, tendo em vista que tal divulgação poderia influenciar os licitantes a apresentar preços próximos do valor orçado, desestimulando uma queda expressiva dos preços. Noutro lado, embora exista previsão expressa na Lei nº. 8.666, de 1993 acerca da necessidade da publicação do orçamento, a Lei nº. 10.520, de 2002 que regula o pregão não traz tal exigência.

Registre-se que a obrigação de divulgação dos preços quase que invariavelmente é analisada sob o prisma da exigência contida no inciso X do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, visto que este dispositivo prevê a obrigatoriedade de constar no corpo do edital os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).” Grifos nosso.*

Em outras palavras, sempre que a Administração estabelecer preços máximos como critério de aceitabilidade, estes necessariamente serão divulgados, já que constarão do bojo (corpo ou texto) do edital. Como via de regra o preço máximo é extraído do valor de referência, seja por ser idêntico, seja por ser um percentual deste, o valor de referência direta ou indiretamente será divulgado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapóia/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

Neste caso, entretanto, não necessariamente será impositiva a divulgação dos preços, uma vez que a redação do inciso X do art. 40 faculta, e não obriga, a fixação de preços máximos como critério de aceitabilidade.

A Lei nº. 10.520, de 2002, criou uma modalidade própria de licitação, por meio de pregão, cuja maior característica distintiva revela-se na inversão de fases, vez que inicialmente busca-se apurar o menor preço na fase de lances, para, posteriormente, examinar apenas a habilitação do licitante vencedor com menor preço. Se este não for habilitado, passa-se ao exame do licitante classificado subsequente.

Assim, a Lei nº. 10.520, de 2002 estabeleceu regras próprias à referida modalidade licitatória, tendo, no seu art. 3º, que trata da fase preparatória do pregão, dispensado a presença do orçamento estimado como anexo (parte integrante) do edital, visto que exigiu sua presença apenas nos autos do processo administrativo, senão vejamos:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.;*

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*(...)” Grifo nosso.*

Tal conclusão extrai-se do disposto no inciso III do art. 4º do mesmo diploma legal, já que este exige do edital apenas os seguintes elementos: os definidos no inciso I do art. 3º; as normas que disciplinem o procedimento; e, a minuta do contrato. Ou seja, tal dispositivo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

não exige que o edital contenha o orçamento estimado, que se encontra arrolado no inciso III do art. 3º. Este será documento integrante do processo licitatório e não do próprio edital.

Para melhor entendimento vale transcrever o disposto no inciso III do art. 4º da citada lei:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

*(...)” Grifo nosso.*

Com efeito, em tese, a Lei nº. 10.520, de 2002, diferentemente da Lei nº. 8.666/93, dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.*

*1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

Para o Consultor Jurídico Dr. Rodolfo André P. de Moura, outro ponto de vista, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

*XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.*

Com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

Por fim, cabe destacar que a pregoeira da Prefeitura Municipal de Itapoá, em licitações com vistas na contratação de emprestas prestadores de serviço para vigilância, limpeza e higienização, através dos Editais dos Pregões Presenciais nº 50/2013, nº 39/2013, nº 18/2012, nº 30/2012, nº 44/2011, nº 06/2011 também preferiu não divulgar tais orçamentos, com o provável objetivo de negociar melhores valores para a municipalidade, o que demonstra eficiência na aplicação dos escassos recursos públicos de Itapoá/SC.

10) Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório visto que as questões já estão pacificadas na doutrina e jurisprudência, tanto para a exigência do item 6.6, alínea “i” do Edital, quanto para a opção do pregoeiro em não divulgar o orçamento e a planilha de custos como forma de negociar uma proposta mais vantajosa para a Administração.

### **III) DA DECISÃO**

11) Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação interposta por **PERES E JESUS LTDA. ME** e, indeferir integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se o Edital e todos os seus termos, e a confirmação da data do



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC

Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

certame, para o dia 18/12/2013 às 09h30min.

Itapoá, 13 de dezembro de 2013.

<p><b>OSNI OCKER</b> <b>Câmara Municipal de Itapoá-SC</b> <b>Presidente da Mesa Diretora</b></p>	<p><b>FRANCISCO XAVIER SOARES FILHO</b> <b>Câmara Municipal de Itapoá-SC</b> <b>Pregoeiro</b></p>
--	---